



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000756/95-67
Recurso nº. : 118.824
Matéria : IRPF - Exs. 1990 a 1994
Recorrente : JOSÉ VICENTE MIRANDA BRETAS (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA -MG
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.222

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, em face da indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo *ad quem* em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VICENTE MIRANDA BRETAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000756/95-67
Acórdão nº. : 104-17.222

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'E' or similar character, located below the text of the decision.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000756/95-67
Acórdão nº. : 104-17.222
Recurso nº. : 118.824
Recorrente : JOSÉ VICENTE MIRANDA BRETAS

RELATÓRIO

O contribuinte JOSÉ VICENTE MIRANDA BRETAS, inscrito no CPF sob o nº 190.770.766-20, não se conformando com a decisão da DRJ em Juiz de Fora (MG) recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 277/282.

Através do auto de infração de fls. 01/12, exigiu-se do sujeito passivo um crédito tributário no valor total de 44.179,73 UFIR a título de imposto de renda pessoa física e multa de ofício, além de outros encargos moratórios, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos evidenciada por variação patrimonial a descoberto, apurada nos anos-calendário de 1990 a 1993.

A exigência fiscal em discussão teve origem em procedimento de fiscalização externa, onde constatou o fisco omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial não comprovado, identificado através dos Demonstrativos de fls. 13/39, nos quais foram considerados todos os rendimentos declarados pelo contribuinte, além de outros elementos que foram anexados aos autos.

Com a peça impugnatória de fls. 83/87, insurgiu-se o contribuinte contra a exigência fiscal, expondo como razões de defesa, dentre outras considerações, os argumentos a seguir resumidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000756/95-67
Acórdão nº. : 104-17.222

- o fisco não considerou que muitos dos negócios realizados e registrados no seu Caixa Mensal como pagos a vista, têm, dentro da atividade pecuária, prazos de 20 a 30 dias para realização;

- não foram levados em conta os saldos existentes no período de março a agosto de 1990;

- além disso, apresenta demonstrativos, cujos resultados apurados para os meses 09/90, 10/90, 11/90, 01/91, 04/92, 04/93 e 12/93 divergem daqueles exigidos pela autoridade fiscal.

Em análise inicial dos autos, verificou o órgão julgador de primeira instância (DRJ em Juiz de Fora) a necessidade de devolução dos autos à DRF de origem, a fim de que a autoridade lançadora (DRF/Governador Valadares) elaborasse novos Demonstrativos de Evolução Patrimonial para inclusão de todos os meses fiscalizados (janeiro/89 a dezembro/93).

Em atendimento a solicitação da autoridade julgadora singular, o fiscal autuante elaborou não só os demonstrativos que faltavam, mas também refaz os cálculos dos demais meses (fls. 186/245), desta vez com o aproveitamento das sobras de recursos de períodos anteriores, introduzindo, com isso, alteração no valor da omissão apurada originalmente, tendo, como consequência, um agravamento da exigência, em alguns meses, e exclusão total, em outros.

Sobre as alterações e esclarecimentos procedidos pela autoridade fiscal foi o sujeito passivo cientificado, o qual, dentro do prazo legal apresentou razões adicionais de defesa, conforme lhe foi facultado, onde manifestou-se pela repetição dos termos da peça



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000756/95-67
Acórdão nº. : 104-17.222

impugnatória inicial, reforçados com os demonstrativos de movimento do caixa referente aos meses de janeiro/90 a dezembro/93, por ele elaborados e anexados às fls. 254/255 dos autos.

Com a decisão proferida às fls. 269/274, o julgador singular rejeita, em parte, os demonstrativos refeitos pela fiscalização, elaborando novos cálculos do acréscimo patrimonial que, em razão das alterações introduzidas, resultou num agravamento do lançamento original, sem que, para isso, tenha facultado ao contribuinte o direito a nova impugnação, nos termos do parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000756/95-67
Acórdão nº. : 104-17.222

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

Discute-se nesta fase recursal a omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial não comprovado, identificado através dos Demonstrativos de fls. 13/39, nos quais foram considerados todos os rendimentos declarados pelo contribuinte, além de outros elementos que foram anexados aos autos.

Na apuração da base de cálculo do imposto, constatou o julgador singular ter o contribuinte omitido rendimentos além dos valores determinados pela autoridade lançadora, procedendo, em consequência, a retificação dos valores lançados por aquela autoridade, o que ensejou o agravamento da exigência, constituindo-se, com isso, um novo lançamento.

Com o exame das razões de defesa, constata-se que tanto na fase impugnação como no recurso interposto o contribuinte discorda tão somente do acréscimo patrimonial, mantendo-se silente em relação a multa por atraso na entrega da declaração e, desta forma, esta exigência tornou-se excluída do litígio, consequentemente não será apreciada nesta fase recursal, restando a pendência unicamente sobre a questão relativa ao descompasso verificado quanto acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000756/95-67
Acórdão nº. : 104-17.222

Em análise inicial dos autos, constata-se que a omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial não comprovado e identificada através dos demonstrativos de fls. 13/39, resultou da inclusão da totalidade dos rendimentos declarados pelo contribuinte, além de outros elementos que foram anexados aos autos, sujeitando o contribuinte ao recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão), nos termos dos artigos 2º e seguintes da Lei nº 7.713/88.

Constata-se, ainda, que as origens de recursos considerados no fluxo financeiro do contribuinte são quase que totalmente originárias da atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei nº 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei nº 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola de sua influência.

A respeito dessa questão, a posição desta Câmara tem sido no sentido de que a apuração de resultados de quem tenha rendimentos provenientes da atividade rural deve ser submetida ao regime de apuração anual.

No mesmo sentido foi a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01-02.787 , de 14 de setembro de 1999, assim ementado:

"IRPF - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base"

Por outro lado, verifica-se que na decisão de primeira instância, como bem observa o contribuinte em suas razões recursais, exorbitou de suas funções, pois lhe faltava competência para inovar o lançamento original, cerceando, assim, os direitos de defesa do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000756/95-67
Acórdão nº. : 104-17.222

Como se observa, o lançamento originário foi parcialmente modificado, conforme foi determinado na própria decisão, donde se conclui tratar-se de exigência nova, determinada pela autoridade julgadora, competência que não lhe foi conferida, *ex vi* do artigo 2º da Lei nº 8.748/93 e artigo 2º da Portaria nº 4.980/ 94.

Além do mais há que se considerar o fato de que a autoridade lançadora a quem compete a constituição da exigência tributária, sequer foi comunicada sobre a alteração do lançamento original e da necessidade do cumprimento da determinação legal, quanto a restituição de novo prazo ao contribuinte para impugnação da exigência determinada na decisão, contrariando desta forma o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nestas condições, e em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


ELIZABETO CARREIRO VARÃO